



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 12/2010.

VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 192/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA QUE "ALTERA A LEI 1092, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS"

REJEITADO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

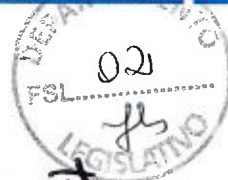
ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	24 / 08 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	24 / 08 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	— / — / —
Aprovado em Redação Final	Em	— / — / —
Promulgada	Em	06 / 06 / 2010
LEI Nº	Sancionada	Em
Publicada no Órgão Oficial		Em

2547/2010
1345 e 1398

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 012/2010

À DAL: *ao Procurador Parlamentar.*
14/06/2010
[Signature]

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base nos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 192/2009, que "ALTERA A LEI N. 1092, DE 04 DE FEVEREIRO de 1998, QUE 'DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"O artigo 4º em si, além de contrariar Lei Federal, interfere nas regras constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ampliando-as, o que não se admite. A legislação específica para aplicação de penalidades aos servidores públicos municipais deve ser constante do referido Estatuto, nenhuma mais.

Dentre outras normas, o Estatuto dos Servidores Municipais dispõe:

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Portanto, se algum servidor descumprir os preceitos constantes da Lei n. 1092/1998, a Chefia Imediata já é obrigada por lei a instaurar processo administrativo (sindicância ou inquérito administrativo) e aplicar ao responsável, as penalidades constantes do próprio Estatuto, assegurando-lhe o exercício de ampla defesa, sob pena de nulidade.



No tocante à finalização, dispõe o artigo 7º do Estatuto do Idoso (Lei Federal), in verbis.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Portanto, inócuo o dispositivo constante do § único do artigo 4º do Projeto de Lei em análise, já que a norma Federal é mais ampla.

Assim, o parecer é pelo **veto parcial** ao Projeto de lei sub examine, **somente no tocante ao artigo 4º e seu parágrafo único**, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 da LOM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 10 de junho de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1255 12010

CAMPO MOURÃO 14 10610 HORA 15:26

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3283/2009

Campo Mourão, 07/12/2009 Horas 08:05

Elias
PROTOCOLISTA

AO
ASSESSOR
JURÍDICO
16-12-09
Administ

PROJETO DE LEI Nº. 192 /2009.

ALTERA A LEI 1092, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o **Vereador Dr. ERALDO TEODORO E OLIVEIRA** submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

ART. 1º. Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei Municipal nº. 1092 de 4 de fevereiro de 1998.

"Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 10.741, no seu artigo 3º, Inciso 1º (Estatuto do Idoso) e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n°. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Art. 2º.

Art. 3º.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade:

- I - Advertência por escrito;
- II - Abertura de Sindicância para apuração dos fatos;
- III - Penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), ficará responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 16 de novembro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

/lq





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Assegurar os direitos do cidadão aos sessenta anos ou mais, em seu pleito é assegurado pelo Estatuto.

Preservar sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento, do moral ao social é uma obrigação da família, com toda prioridade, direitos efetivar à vida e à dignidade.

Ao trabalho e à liberdade, ao respeito e à convivência familiar em conjunta, cultivando a paciência.

Junto a todo órgão público e aos privados também, atendimento imediato, isto é o que convém.

Ao idoso se garante os serviços de saúde e assistência social. É uma nobre atitude; não pode ser objeto de uma discriminação, violência, crueldade e ser alvo de opressão.

Envelhecer é direito. É do Estado obrigação de garantir direito à vida e à saúde ao cidadão.

À liberdade, ao respeito e ainda à dignidade são direitos protegidos nessa etapa de idade.

Ao idoso são prestados os alimentos, também, e lhe é dado optar entre os que lhe convém.

À saúde, pelo SUS ao idoso é assegurado o acesso universal até ser recuperado.

Tem direito à educação, cultura, esporte e lazer, com apoio do Poder Público, em todo esse afazer.

Criará o Poder Público as condições adequadas pra garantir o trabalho aos de idade avançada.

No seio de sua família ao idoso é assegurado, o direito à moradia, em ambiente adequado.

Maior de sessenta e cinco tem o transporte gratuito, em coletivos urbanos, semi-urbanos e circuito.

São previstas nessa lei, medidas de proteção, aos direitos violados ou ameaça ao ancião, ao maior de sessenta anos, em razão de sua idade, no Poder Judiciário, tem total prioridade.

SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

/LQ



PROTOCOLO Nº 3283/2009.

DATA: 07/DEZEMBRO/2009.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 192/2009.

ALTERA A LEI 1092, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV. CI E MEN DA

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV.

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	24 / 05 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	04 / 05 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	05 / 05 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



[Handwritten signature]



COPIA DE PARTE DO TEXTO DA LEI

LEI Nº 10.741 - DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 - DOU DE 3/10/2003 - Alterado

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

L E I N° 1 0 9 2
De 4 de fevereiro de 1998



Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Os departamentos da municipalidade responsáveis pelo atendimento ao público, deverão atender de forma prioritária, os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os deficientes físicos, as gestantes e as mulheres com crianças de colo.

Art. 2º Os departamentos responsáveis pelo atendimento ao público afixarão, em local bem visível a todos, informações sobre o atendimento prioritário.

Art. 3º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de fevereiro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

José Haito Doi
Secretário do Bem Estar Social



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 08 de Dezembro de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL:

AS
COMISSÕES
PERMANENTES
15/04/010

PARECER Nº. 631 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 192/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Aditivo

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 192/2009, exposto em 01 (um) artigo, que “altera a Lei nº. 1.092, de 04 de fevereiro de 1998 que ‘dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos municipais’ ”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 07 de dezembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 08 de dezembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 14 de dezembro de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 17 de dezembro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem visa adequar a referida Lei Municipal ao Estatuto do Idoso, que confere atendimento prioritário às pessoas com mais de sessenta anos, pois a Lei Municipal se refere as pessoas acima de sessenta e cinco anos.

Cumpre-me informar que a proposta está adequada aos artigos 3º, parágrafo único, I; 5º e 7º da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso – cópia anexa).

Em apreciação, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela.

No entanto, no artigo 1º que se pretende alterar é mencionado o artigo 3º, inciso I do Estatuto do Idoso, porém, o dispositivo correto é artigo 3º, parágrafo único, I.



[Handwritten signature]



Portanto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei, com a alteração da redação do artigo 1º.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr - 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 3058 / 2009
CAMPO MOURÃO 18 12/09 HORA 14:03
[Signature]
PROTOCOLISTA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.



Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela

adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 192/2009.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 192/2009, protocolizado sob nº. 3283 em data de 07 de dezembro de 2009, que **"ALTERA A LEI Nº. 1092, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITARIO AO IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS"**.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acatando Parecer da Procuradoria Parlamentar desta Casa de Leis, com fulcro no § 6º do Art. 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dar-se-á nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei em tela, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 10.741, no seu **Art. 3º, Parágrafo único, inciso I**, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo."

Assim, nada mais havendo a opinar **Voto favoravelmente** à tramitação do aludido Autógrafo de Lei com a devida correção.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 04 de maio de 2010.

ISIDORO MORAES
Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 192/2009.

AUTORIA DO VEREADOR: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 192/2009, de autoria do Vereador **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA** que "**ALTERA A LEI 1092, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1988 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS"**".

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação.

Sendo assim, esta Comissão manifesta **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, onde acatamos a Emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Redação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 13 de maio de 2010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 192/2009

AUTORIA DO VEREADOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 192/2009**, protocolado sob o nº 3283/2009, em 07 de dezembro de 2009, que “**ALTERA A LEI 1092, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE**” DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITARIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ORGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em questão visa adequar a referida Lei Municipal ao Estatuto do Idoso, que confere atendimento prioritário às pessoas com mais de 60 anos.

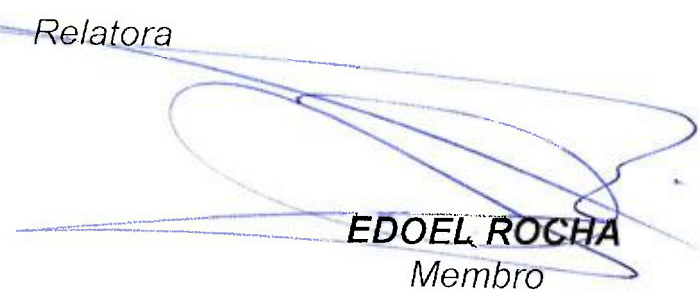
Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de maio de 2010.


NELITA PIACENTINI

Relatora


PROF. JOSÉ ROCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3283/2010.

PROJETO DE LEI Nº Nº 192/2010.



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 2010	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
13 05 2010	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
18 05 2010	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24 05 10	Prover c/ Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
24 05 10	Projeito Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
25 05 10	Projeito c/ Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges			X
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul			X
Sidnei			X

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº. 192/2009 - Altera a Lei nº.1092, de 04 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais".

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emenda de Redação, proposta pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, quanto a redação do Art. 1º do Projeto de Lei supra citado.

Campo Mourão, 27 de maio de 2010.

Amanda P. da Silva.
Amanda Helena da Silva

Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 192/2009

De 31 de maio de 2010.

Altera a Lei n.1092, de 04 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei Municipal n. 1092, de 04 de fevereiro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 2º.

Art. 3º.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade:

I - advertência por escrito;

II - abertura de Sindicância para apuração dos fatos;

III - penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.120/10-GAB/PRES.

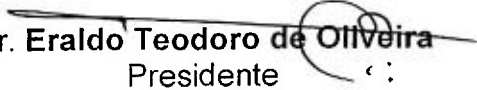
Campo Mourão, 31 de maio de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 35/09 – “Proíbe a utilização de tubos flexíveis, pacotes plásticos, vasilhas ou qualquer objeto para armazenamento de ketchup, maioneses, molhos, mostarda, podendo servir estes apenas em sachês, nos restaurantes, lanchonetes, barracas, pizzarias, bares, autolanches, instalações removíveis de lanches e similares”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 156/09 – “Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo, com emenda;
- 192/09 – “Altera a Lei nº 1092, de 04 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 04/10 – “Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Edoel Rocha.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



I. E. I. N. 2577

De 16 de junho de 2010.

Altera a Lei n. 1092, de 04 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei Municipal n. 1092, de 04 de fevereiro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

Parágrafo único. VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de junho de 2010

Nelson José Tureck – **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino – **Procurador-Geral**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1375/2010

DE 18/06/2010

LEI N. 2577

De 16 de junho de 2010.

Altera a Lei n.1092, de 04 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei Municipal n. 1092, de 04 de fevereiro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade atendimento preferencial nos serviços públicos no Paço Municipal, de acordo com a Lei Federal n. 10.741, no seu artigo 3º, Parágrafo único, inciso I, e aos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 16 de junho de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

ADAL: *a legislação e Redação.*

20, 24/06/2010

[Signature]

PARECER Nº. 286 /2010.

REF: VETO Nº. 012/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 012/2010, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº. 192/2009, de Vossa autoria, que “**altera a Lei nº. 1.092, de 04 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1306 12010

CAMPO MOURÃO 24/06/10 HORA 16:38

[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]
1



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 1.255/2010, no dia 14 de junho de 2010 e foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 23 de junho.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.120/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 192/2009 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 1º de junho de 2010, conforme cópia de protocolo anexa. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 14 de junho de 2010 tempestivamente.

O dispositivo ora vetado é o artigo 4º, e seu parágrafo único, o qual dispõe:

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade:

I – advertência por escrito;[

II – abertura de Sindicância para apuração dos fatos;

III – penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

2



Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 1º, assim preceitua:

Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

O que se extrai do dispositivo acima é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar se entender que o Projeto é **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo não alega a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público do referido Projeto de Lei, deixando de observar o requisito contido na Lei Orgânica Municipal.

Ainda, o § 2º do mesmo artigo estabelece que:

§ 2º - O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Igualmente dispõe o artigo 142, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se pode vislumbrar, a presente Mensagem de Veto não cumpre com mais este requisito.

Portanto, diante da inobservância aos requisitos de admissibilidade de Veto contida nos artigos 33, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e 142, § 1º do Regimento Interno, e ainda ante à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 192/2009, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr – 29.391

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Op. 952110 - Ind. 734110		
Op. 953110 - Ind. 739110		
Op. 958110 - Ind. 678110		
Op. 959110 - Ind. 679110		
Op. 960110 - Ind. 704110		
Op. 961110 - Ind. 705110		
Op. 962110 - Ind. 706110		
Op. 963110 - Ind. 707110		
Op. 964110 - Ind. 725110		
Op. 965110 - Ind. 771110		
Op. 966110 - Ind. 774110		
Op. 967110 - Reg. 656110		
Op. 968110 - Reg. 723110		
Op. 970110 - Reg. 768110		
Op. 971110 - Reg. 769110		
Op. 972110 - Reg. 770110		
Op. 973110 - Reg. 772110		
Op. 974110 - Reg. 773110		
Op. 975110 - Reg. 775110		
Op. 1026110 - J. P. de valer.		
Op. 931110 - Ind. 731110		
Ofício 1120/10 - Pls. 35, 156, 192/09 e 04/10	01.06.2010	- 11:27h Mariana



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES

Sumula:- **MENSAGEM DE VETO Nº 012/2010** – EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 192/2009 – DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA – QUE: “ALTERA A LEI 1092, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

Autoria do **Poder Executivo**.

Relator: Vereador **Sidnei Jardim**

PARECER

Subseção III Das Leis

“Art. 33.....

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constados do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto”.

Após análise dos motivos do Veto do Senhor Prefeito não encontramos nenhuma óbice, pois em nenhum momento o chefe do Poder Executivo cita se a matéria é inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Salientamos que durante a tramitação da referida matéria ainda como projeto de lei, a mesma recebeu parecer favorável do então na época Assessor Jurídico, e, das Comissões permanentes desta Casa de Leis e teve sua aprovação por unanimidade dos vereadores.

Portanto após análise da justificativa e do parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, não encontramos óbice para que seja mantido o Veto do Senhor Prefeito.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

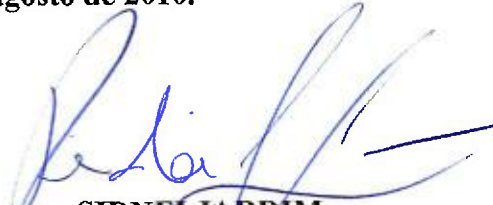
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Portanto somos, **CONTRÁRIO** ao veto e caso não seja publicado em tempo conforme a Lei Orgânica Municipal que se faça a promulgação pelo Poder Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1255/2010.

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2010.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19/08/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
-/-/-	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
-/-/-	MÉRITOS TEMÁTICOS	
-/-/-		
-/-/-		

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24/07/10	Paraná C.P.L.R.	APROVADO		REJEITADO		
-/-/-		APROVADO		REJEITADO		
-/-/-		APROVADO		REJEITADO		
-/-/-		APROVADO		REJEITADO		
-/-/-		APROVADO		REJEITADO		
-/-/-		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2010

***MENSAGEM DE VETO Nº 012/2010 – EXECUTIVO MUNICIPAL –**
VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 192/2009 – DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA – QUE: "ALTERA A LEI 1092, DE 4 DE FEVEREIRO DE
1998 QUE "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS GESTANTES E
MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS".

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.671/10 – GAB/PRES.

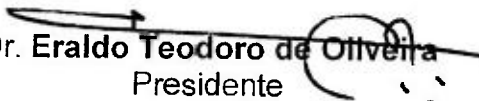
Campo Mourão, 31 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 12/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 192/2009, que ‘Altera a Lei 1092, de 4 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 13/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 20/2009, que ‘Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 15/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 19/2010, que ‘Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

CONSULTORIA TÉCNICA-LEGISLATIVA



Mensagem de Veto n. 12/2010, parte da Lei n. 2577, de 26 de junho de 2010 que Altera a Lei nº.1092, de 04 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais".

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 06 de outubro de 2010.

Amanda P. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI N. 2577

De 16 de junho de 2010.



PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N. 2577, DE 16 DE JUNHO DE 2010, QUE "ALTERA A LEI N. 1092, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998 QUE 'DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS'".

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o §7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei n. 2577, de 16 de junho de 2010:

Art. 1º.

"Art. 1º.

Art. 2º.

Art. 3º.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade:

- I – advertência por escrito;
- II – abertura de Sindicância para apuração dos fatos;
- III – penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 5º.



SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N. 2577

De 16 de junho de 2010.

Parte vetada pelo Prefeito Municipal e mantida pela Câmara Municipal do projeto que se transformou na Lei n. 2577, de 16 de junho de 2010, que "altera a lei n. 1092, de 04 de fevereiro de 1998 que 'dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais'".

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o §7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei n. 2577, de 16 de junho de 2010:

Art. 1º.....

"Art. 1º.....

Art. 2º.....

Art. 3º.....

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará a seguinte penalidade:

I – advertência por escrito;

II – abertura de Sindicância para apuração dos fatos;

III – penalização do funcionário de acordo com o Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI será responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 5º.....

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**